



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600375-96.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600375-96.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ZILLAR PALMEIRA DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A,
DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 DANIELA ALVES FERREIRA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2024 GILZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 IRLA CARLA VITAL SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JARBAS FERREIRA DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE GILSON COSTA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LUIZ ARAUJO DE AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCONI CELESTINO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MOEZIO JOSE DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROGERIO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSIVAL ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 SUELY DOMINGOS DOS SANTOS GARCEZ VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDIR SALGUEIRO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE WILSON PEREIRA VEREADOR, UNIAO BRASIL - SAO SEBASTIAO - AL - MUNICIPAL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representante do(a) RECORRIDA: RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AIJE E AIME. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IDENTIDADE DO NÚCLEO FÁTICO. JULGAMENTO CONJUNTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO NA AIJE. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO. INDÍCIOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. VOTAÇÃO

REDUZIDA E CONTAS PADRONIZADAS. COMPROVAÇÃO DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA PRESENCIAL E DIGITAL. LIMITAÇÃO DE SAÚDE DOCUMENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA FICCIONALIDADE DAS CANDIDATURAS. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundadas na alegação de fraude à cota de gênero praticada pelo União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no Município de São Sebastião/AL, mediante o registro de candidaturas femininas supostamente fictícias, com pedidos de invalidação do DRAP, cassação de diplomas, desconstituição de mandatos e aplicação das demais consequências do ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a AIJE e a AIME, fundadas no mesmo núcleo fático, devem ser julgadas conjuntamente; (ii) estabelecer se o partido político possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE; (iii) determinar se a votação reduzida, a padronização das prestações de contas e a alegada ausência de campanha demonstram o desvirtuamento finalístico das candidaturas femininas; e (iv) verificar se os equívocos constantes dos dispositivos das sentenças configuram erros materiais corrigíveis de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 impõe o julgamento conjunto das ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, a fim de evitar conclusões incompatíveis acerca do mesmo DRAP e das mesmas candidaturas.

4. O partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, pois, como pessoa jurídica, não pode sofrer as sanções de cassação de registro ou diploma e de inelegibilidade previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, sem prejuízo dos efeitos jurídicos que eventual reconhecimento da fraude produza sobre a lista partidária.

5. A fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 prescinde da demonstração de ajuste prévio, conluio ou dolo específico, mas exige prova objetiva de que a candidatura feminina foi utilizada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

6. A votação zerada ou inexpressiva, a prestação de contas padronizada ou sem movimentação relevante e a ausência de atos efetivos de campanha constituem indicadores de fraude, nos termos da Súmula nº 73 do TSE e do art. 8º, §§ 2º e 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024, mas não configuram presunções absolutas e devem ser examinados à luz das circunstâncias concretas de cada candidatura.

7. A obtenção de 251 votos, acompanhada de movimentação financeira própria e aquisição de material publicitário personalizado, demonstra atividade eleitoral real e afasta a alegação de ficticidade da candidatura.

8. A obtenção de 28 e 34 votos, embora reduzida, não comprova fraude quando fotografias, vídeos e depoimentos demonstram participação em caminhadas e comício, realização de visitas, entrega de propaganda, pedidos de voto e utilização de material individualizado com nome e número eleitoral.

9. A identidade das prestações de contas de três candidatas, decorrente da doação estimável de R\$ 303,57 para a confecção de 5.500 santinhos para cada uma, constitui indício relevante, mas não comprova o ilícito quando demonstradas a existência, a divulgação e a utilização dos materiais em atos próprios de campanha.

10. A obtenção de nove votos e a reduzida atuação presencial não caracterizam, por si sós, candidatura fictícia quando documentos médicos comprovam a realização de cirurgia bariátrica e o conjunto probatório registra divulgação em redes sociais, distribuição de material, tentativas de participação em atos presenciais e campanha realizada com auxílio do esposo e dos filhos.

11. A legislação eleitoral não impõe autofinanciamento, contratação de militância ou modalidade específica de propaganda, e a atuação de familiares, quando realizada com a ciência da candidata e em benefício de sua candidatura, integra a atividade eleitoral.

12. A inserção de nomes estranhos à relação processual e a omissão nominal de demandados abrangidos pela fundamentação configuram erros materiais passíveis de correção de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, sem alteração do conteúdo decisório ou reabertura de capítulos não impugnados.

13. A presença de elementos positivos de divulgação e promoção das candidaturas impede concluir que os registros femininos foram mantidos apenas para o cumprimento formal da cota de gênero, ainda que presentes votação reduzida e prestações de contas padronizadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. As ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo núcleo fático devem ser julgadas conjuntamente, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

2. O partido político não possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, pois não pode sofrer as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

3. A fraude à cota de gênero prescinde da prova do elemento subjetivo, mas exige demonstração objetiva do desvirtuamento finalístico da candidatura.

4. A votação reduzida e a prestação de contas padronizada constituem indícios de fraude, mas não comprovam o ilícito quando o conjunto probatório demonstra atos efetivos de campanha em benefício próprio. 5. Erros materiais relativos aos nomes das partes e ao alcance do dispositivo podem ser corrigidos de ofício sem alteração do conteúdo decisório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 10, § 3º, e 96-B; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; CPC, arts. 485, VI, e 494, I; Res.-TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, RO-El nº 0601822-64, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06.02.2024; TSE, ED-AgR-RO-El nº 0601902-61, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600651-94, Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 30.06.2022; TSE, REspEl nº 0600986-77, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 09.05.2023; TSE, AgR-REspEl nº 506-62, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 25.02.2021; TSE, AREspE nº 0600425-35.2024.6.05.0051, decisão monocrática, Min. Nunes Marques, j. 04.05.2026; TSE, AgR-REspEl nº 402-57, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.10.2020; TSE, REspEl nº 27.070, Rel. Min. José Delgado, j. 25.09.2006.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) DETERMINAR o julgamento conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 0600375-96.2024.6.02.0049 e na AIME nº 0600001-46.2025.6.02.0049; b) RECONHECER, de ofício, a ilegitimidade passiva do União Brasil na AIJE e extinguir o processo sem resolução do mérito quanto à agremiação, nos termos do art. 485, VI, do CPC; c) CONHECER dos recursos eleitorais e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a improcedência dos pedidos quanto às pessoas físicas demandadas, por ausência de prova suficiente do desvirtuamento finalístico das candidaturas femininas; d) com fundamento no art. 494, I, do CPC, CORRIGIR o erro material do item 1 do dispositivo da sentença proferida na AIME, para substituir a relação de pessoas estranhas ao processo pelos nomes do União Brasil e dos candidatos não eleitos efetivamente integrantes da relação processual: Daniela Alves Ferreira Rocha, Maria Batista dos Santos, Gilza dos Santos, José Gilson Costa dos Santos, Jarbas Ferreira da Costa, Luiz Araújo de Amorim, Marconi Celestino dos Santos, Moezio José de Santana, Valdir Salgueiro da Silva, José Wilson Pereira e Suely Domingos dos Santos Garcez, sem alteração do conteúdo decisório desse capítulo; e) CORRIGIR o erro material do dispositivo da sentença proferida na AIJE para consignar que a improcedência declarada quanto às pessoas físicas abrange Irla Carla Vital Santos e José Antônio dos Santos, regularmente integrantes da relação processual, preservada a extinção sem resolução do mérito quanto ao partido político determinada neste julgamento, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Felipe Nogueira de Andrade, Rafaella Souza Moura e Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600375-96.2024.6.02.0049 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-46.2025.6.02.0049, ambas referentes à eleição proporcional realizada no Município de São Sebastião/AL em 2024.

2. Na AIJE nº 0600375-96, Zillar Palmeira da Silva atribuiu ao União Brasil, ao seu dirigente municipal e aos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários a prática de fraude à cota de gênero, mediante o lançamento das candidaturas de Daniela Alves Ferreira Rocha, Gilza dos Santos, Maria Batista dos Santos e Suely Domingos dos Santos Garcez.

3. Afirmou que essas candidaturas teriam sido registradas apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Apontou como elementos do ilícito as votações obtidas pelas candidatas, a reduzida movimentação financeira, a padronização de três prestações de contas e a suposta inexistência de atos efetivos de campanha.

4. Na AIME nº 0600001-46, Gilberto Cirilo da Silva e Daniela Porto da Silva formularam imputação semelhante quanto às candidaturas de Daniela Alves Ferreira Rocha, Maria Batista dos Santos e Suely Domingos dos Santos Garcez, requerendo a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos pelo União Brasil.

5. Os demandados apresentaram defesa. Sustentaram que as candidaturas foram reais e que houve confecção e distribuição de material gráfico, participação em caminhadas, reuniões e comícios, divulgação em redes sociais, visitas e pedidos de voto. Quanto a Suely Garcez, alegaram que a redução de sua atividade presencial decorreu da realização de cirurgia bariátrica e das dificuldades enfrentadas durante o período pós-operatório.

6. A instrução foi realizada de forma comum, com aproveitamento recíproco da prova oral, em razão da identidade dos fatos e do rol de depoentes.

7. O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, opinou pela improcedência das ações.

8. Na AIJE, o Juízo da 49ª Zona Eleitoral rejeitou as preliminares e julgou improcedentes os pedidos, por entender que a prova documental e testemunhal demonstrava a realização de atos de campanha e impedia o reconhecimento seguro da fraude (ID 10358549).

9. Zillar Palmeira da Silva interpôs recurso eleitoral (ID 10358554). Sustenta que a sentença atribuiu peso excessivo à prova oral produzida pelos investigados e não examinou adequadamente a votação inexpressiva, a padronização das contas e a ausência de campanha autônoma. Requer a invalidação do DRAP, a cassação dos diplomas e a aplicação das demais consequências previstas na Súmula nº 73 do TSE.

10. Irla Carla Vital Santos e os demais recorridos apresentaram contrarrazões, nas quais defendem a

manutenção da sentença.

11. Na AIME, o Juízo Eleitoral reconheceu a ilegitimidade passiva do partido e dos candidatos não eleitos, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a eles e julgou improcedentes os pedidos em relação aos eleitos Irla Carla Vital Santos, Rogério dos Santos Rocha e Rosival Antônio dos Santos (IDs 10358003 a 10358006).

12. Gilberto Cirilo da Silva e Daniela Porto da Silva interpuseram recurso eleitoral (IDs 10358007 e 10358008). Delimitaram expressamente a insurgência ao capítulo que julgou improcedentes os pedidos contra os candidatos eleitos. Alegam que o Juízo de origem exigiu indevidamente a comprovação de dolo específico e deixou de reconhecer o desvirtuamento finalístico decorrente da votação reduzida, da identidade das prestações de contas e da ausência de atos efetivos de campanha.

13. Apresentadas as contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conjunto, no qual opinou pelo julgamento simultâneo dos processos e pelo desprovemento dos recursos (ID 10371676 na AIJE e ID 10372204 na AIME).

14. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e julgamento conjunto

15. Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

16. A AIJE e a AIME possuem o mesmo núcleo fático, consistente na alegada utilização, pelo União Brasil, de candidaturas femininas fictícias na eleição proporcional de São Sebastião/AL em 2024.

17. Embora propostas por partes diversas e sujeitas a consequências jurídicas próprias, as ações devem ser julgadas conjuntamente, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

18. A instrução em primeiro grau foi comum, com o aproveitamento dos mesmos depoimentos. A Procuradoria Regional Eleitoral também examinou os recursos conjuntamente. A apreciação separada poderia produzir conclusões incompatíveis sobre o mesmo DRAP e as mesmas candidaturas.

19. Determino, portanto, o julgamento conjunto dos recursos.

II. Ilegitimidade passiva do partido político na AIJE

20. A sentença proferida na AIJE rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do União Brasil, sob o fundamento de que a agremiação poderia participar da relação processual como litisconsorte facultativo, diante da alegação de que teria contribuído para a formação fraudulenta da lista.

21. Essa conclusão contraria a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

22. O polo passivo da AIJE fundada no art. 22 da LC nº 64/1990 é composto por pessoas físicas, na condição de responsáveis pela prática abusiva ou de candidatos beneficiários. Partidos e coligações não podem sofrer cassação de registro ou diploma nem ser declarados inelegíveis.

23. No RO-El nº 0601822-64, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6.2.2024, o TSE assentou:

É pacífico o entendimento desta Corte pela impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser excluído da lide.

24. A invalidade do DRAP e a nulidade dos votos, quando reconhecida a fraude, são consequências jurídicas que atingem a lista partidária. Sua aplicação não depende da presença do partido no polo passivo.

25. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do União Brasil na AIJE nº 0600375-96 e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à agremiação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

26. A conclusão não se estende a José Antônio dos Santos. Por ser pessoa física e dirigente partidário, ele pode responder em AIJE quando lhe for atribuída participação ou anuência na conduta investigada. A eventual aplicação da inelegibilidade dependeria, em qualquer caso, de prova individualizada de sua contribuição para o ilícito.

III. Limites do recurso interposto na AIME

27. Na AIME, a sentença extinguiu o processo quanto ao partido e aos candidatos não eleitos, reconhecendo a legitimidade passiva apenas dos eleitos Irla Carla Vital Santos, Rogério dos Santos Rocha e Rosival Antônio dos Santos.

28. Os recorrentes afirmaram expressamente que a impugnação se dirige ao capítulo que julgou improcedentes os pedidos contra os candidatos eleitos. A matéria relativa à ilegitimidade passiva dos demais demandados, portanto, não integra o efeito devolutivo.

29. A solução adotada na origem corresponde ao entendimento do TSE, segundo o qual a legitimidade

passiva na AIME se restringe aos candidatos eleitos ou diplomados, pois a procedência da ação produz a desconstituição do mandato. Nesse sentido, ED-AgR-RO-El nº 0601902-61, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.11.2022. *Verbis*:

3. No entanto, não há falar em contradição, pois o fato de o litisconsórcio ser obrigatório apenas entre os candidatos eleitos, não impede, contudo, que o autor da AIME opte, no momento da propositura da ação, por adicionar outros sujeitos que possuam interesse processual no polo passivo da demanda, na condição de meros litisconsortes facultativos.

4. No caso, os suplentes e outros candidatos não eleitos foram incluídos no polo passivo da demanda na condição de litisconsortes facultativos pelo autor, enquanto em relação à coligação e aos dirigentes partidários se assentou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

30. A correção dos nomes inseridos no dispositivo da sentença, a ser examinada posteriormente, possui natureza estritamente material e não importa revisão desse capítulo.

IV. Regime jurídico da fraude à cota de gênero

31. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 determina que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada gênero.

32. A norma exige candidaturas reais. O requerimento formal de registros femininos não satisfaz a política afirmativa quando os nomes são utilizados sem atividade eleitoral própria e apenas para viabilizar numericamente a lista proporcional.

33. A Súmula nº 73 do TSE dispõe:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

34. A Res.-TSE nº 23.735/2024, aplicável às eleições em exame, estabeleceu:

Art. 8º. [...]

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

[...]

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

35. As sentenças recorridas empregaram expressões como *‘conluio’*, *‘objetivo deliberado’*, *‘compulsão’* e *‘participação dolosa’*. Esse fundamento deve ser afastado, pois a caracterização da fraude não depende da prova de ajuste prévio ou dolo específico.

36. A dispensa do elemento subjetivo, contudo, não torna automática a procedência da ação quando identificada votação reduzida ou movimentação financeira modesta. Deve-se demonstrar, por fatos objetivamente verificáveis, que a candidatura não funcionou como candidatura real e permaneceu formalmente ativa apenas para satisfazer a reserva de gênero.

37. A Súmula nº 73 admite que um ou alguns dos indicadores sejam suficientes. Não se exige a presença cumulativa dos três fatores. É necessário, em qualquer hipótese, que o conjunto das circunstâncias revele o desvirtuamento da política afirmativa.

38. Em sentido afirmativo da fraude, o TSE decidiu que a obtenção de votação zerada ou pífia, a prestação de contas com idêntica movimentação e a ausência de atos efetivos de campanha permitem reconhecer o ilícito quando inexistirem elementos aptos a demonstrar atividade eleitoral real. Essa orientação foi firmada no AgR-AREspE nº 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, e reiterada no REspEI nº 0600986-77, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 9.5.2023.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. [;];

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. [;];

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060065194, Acórdão, Relator designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/06/2022).

39. Em sentido diverso, em hipótese na qual, apesar da votação zerada, da inexistência de movimentação financeira e de material de campanha e da posterior desistência, foram comprovadas a presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, a realização de campanha corpo a corpo, os pedidos de voto a eleitores do município e da zona rural e a inexistência de promoção de outras candidaturas, o TSE

manteve a improcedência das ações por ausência de prova suficiente da ficticidade dos registros. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...];

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se

comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2020).

40. A controvérsia deve ser resolvida mediante o exame individual de cada candidatura, sem transformar os indicadores da Súmula nº 73 em presunções absolutas.

V. Quadro probatório comum

41. O União Brasil registrou 14 candidaturas ao cargo de vereador, sendo nove masculinas e cinco femininas.

42. Na AIJE, foram questionadas quatro das cinco candidaturas femininas: Daniela Alves Ferreira Rocha, Maria Batista dos Santos, Suely Domingos dos Santos Garcez e Gilza dos Santos. Na AIME, a imputação limitou-se às três primeiras.

43. Os resultados eleitorais foram os seguintes:

Daniela Alves Ferreira Rocha: 28 votos;

Maria Batista dos Santos: 34 votos;

Suely Domingos dos Santos Garcez: 9 votos;

Gilza dos Santos: 251 votos.

44. Daniela, Maria Batista e Suely declararam idêntica receita estimável de R\$ 303,57, correspondente à doação, pelo candidato majoritário, de 5.500 unidades de material impresso para cada candidatura. Os materiais foram produzidos pela mesma gráfica.

45. A identidade das contas constitui indício previsto na Súmula nº 73. Não pode ser afastada apenas porque as prestações foram apresentadas e não continham irregularidade contábil formal. A aprovação ou a regularidade das contas não impede a apuração do desvirtuamento da candidatura.

46. A padronização também não comprova, isoladamente, a fraude. A contratação coletiva ou a doação uniforme de materiais pelo candidato majoritário é compatível com campanhas proporcionais de pequena estrutura. A legislação não obriga a candidata a empregar recursos próprios, contratar militância remunerada ou realizar determinada modalidade de propaganda.

47. A questão decisiva consiste em verificar se os materiais foram utilizados e se houve atividade destinada a divulgar o nome, o número e a candidatura de cada mulher.

VI. Gilza dos Santos

48. Gilza dos Santos obteve 251 votos.

49. Sua prestação de contas registrou receitas de R\$ 860,57, provenientes de recursos próprios e de doação do candidato majoritário, além de despesa de R\$ 557,00 com material adesivo.

50. A votação não pode ser considerada inexpressiva no contexto da eleição proporcional municipal. A quantidade de votos, associada à movimentação própria e à aquisição de propaganda personalizada, afasta a alegação de que a candidata apenas emprestou seu nome para preencher a cota.

51. A autenticidade da candidatura de Gilza não impede, por si só, o reconhecimento de eventual fraude em relação a outra candidata, pois a análise deve ser individualizada. Quanto a ela, entretanto, não há suporte probatório para a imputação.

VII. Daniela Alves Ferreira Rocha

52. Daniela Alves recebeu 28 votos e declarou a doação estimável de R\$ 303,57 já mencionada.

53. A votação foi reduzida, e a estrutura contábil coincide com as prestações de Maria Batista e Suely Garcez. Esses elementos justificam o exame criterioso da campanha, mas não esgotam a controvérsia.

54. A mídia de ID 10358354 registra Daniela discursando em comício, anunciando a própria candidatura e agradecendo a receptividade encontrada nas visitas realizadas durante a campanha.

55. As imagens reunidas no ID 10358395 mostram a candidata em diferentes atos eleitorais, portando adesivo com seu nome e número 44888. Há registros de material personalizado, de eleitores com propaganda da candidatura, de visitas e de divulgação individual.

56. Marcicleide da Silva Santos confirmou ter visto Daniela em caminhada e ter conhecimento de visitas e postagens em redes sociais. Rosevaldo José dos Santos e Clésia Mônica Barros Vicente relataram sua presença em atos eleitorais e a utilização de adesivos próprios, inclusive em veículos.

57. O fato de Marcicleide não ter presenciado, em determinada ocasião, a entrega de adesivos ou pedido explícito de votos delimita apenas o alcance de sua percepção. Não afasta os registros documentais nem os demais depoimentos.

58. As fotografias também não revelam mera presença passiva em atos do candidato majoritário. O nome e o número de Daniela estão identificados, e a mídia comprova a promoção direta de sua candidatura.

59. Os elementos objetivos demonstram atividade eleitoral própria. Os 28 votos exprimem o resultado dessa campanha, sem que deles se possa inferir a utilização fictícia do registro.

VIII. Maria Batista dos Santos

60. Maria Batista obteve 34 votos e apresentou a mesma movimentação estimável de Daniela e Suely.

61. O ID 10358357 contém imagens da candidata em atos eleitorais, usando adesivo personalizado com seu nome e número 44411.

62. Marcicleide declarou ter visto Maria Batista em quase todas as caminhadas das quais participou, aproximadamente quatro. Relatou, ainda, a existência de adesivo na residência da candidata.

63. Laurice Lúcia dos Santos confirmou ter visto material de Maria Batista em casas do povoado, no veículo e na residência da própria candidata. Afirmou também ter presenciado a entrega de propaganda e os pedidos de voto durante visitas a eleitores.

64. A campanha conjunta com o candidato a prefeito não desqualifica a candidatura proporcional. Em eleições municipais, é usual que candidatos a vereador participem de eventos da chapa majoritária. O dado relevante é a existência de promoção da candidatura feminina em benefício próprio, o que foi demonstrado.

65. A prova positiva da existência de material personalizado, da participação reiterada em atos, das visitas, da distribuição de propaganda e dos pedidos de voto impede concluir que Maria Batista tenha sido registrada apenas para o atendimento formal da cota.

IX. Suely Domingos dos Santos Garcez

66. A candidatura de Suely Garcez apresenta os indícios mais expressivos.

67. A candidata obteve nove votos, teve prestação de contas padronizada e participou de poucos atos presenciais. Também realizou uma viagem a Garanhuns na fase final da campanha.
68. Os documentos e os depoimentos, porém, registram atividade eleitoral própria e circunstâncias de saúde que explicam a menor intensidade da atuação presencial.
69. A documentação médica de ID 10357843, também reproduzida na AIJE, demonstra que Suely foi submetida a cirurgia bariátrica em 29 de julho de 2024. A internação ocorreu em 28 de julho, com alta em 31 de julho. O atestado consignou afastamento por 45 dias.
70. Esse documento comprova o afastamento médico, mas não deve ser interpretado como prova de incapacidade absoluta para toda forma de atividade política. O registro de acompanhamento de 9 de setembro informa evolução pós-operatória satisfatória e recomenda caminhadas e exercícios leves.
71. A defesa não sustenta incapacidade total. Afirma que Suely tentou participar de atos presenciais, reduziu sua atividade em razão de episódios de mal-estar e realizou campanha digital com o auxílio do esposo e dos filhos. A prova produzida é compatível com essa versão.
72. A convenção partidária ocorreu em 3 de agosto, quando a candidata já se encontrava em recuperação. A cirurgia, portanto, não foi superveniente à convenção. Esse dado não basta para caracterizar a fraude. A manutenção da candidatura após o procedimento médico seria irregular apenas se estivesse acompanhada da ausência de campanha própria ou de fatos demonstrativos de que o registro permaneceria ativo unicamente para compor a cota.
73. Os IDs 10358425 a 10358436 contêm postagens de agosto e setembro que divulgam Suely, com identificação de seu nome e do número 44445. Há publicações realizadas pelo esposo e pela própria candidata, acompanhadas de reações, comentários, compartilhamentos e registros audiovisuais.
74. A campanha realizada por familiares, com a ciência da candidata e em seu benefício, integra a atividade da candidatura. Não há exigência de que toda propaganda seja pessoalmente divulgada pela postulante.
75. Edileila Isabel Santos Ângelo da Silva declarou que Suely tentou participar de caminhadas e carreatas, mas passava mal e, em algumas ocasiões, precisou retornar para casa ou permanecer sentada. Relatou a entrega de santinhos e adesivos, a realização de pedidos de voto na residência e no comércio e a existência de identificação da candidatura no veículo.
76. Clésia Mônica Barros Vicente também afirmou que Suely participou de atos, apresentou mal-estar e teve a campanha auxiliada pelo esposo e pelos filhos nas redes sociais. Confirmou a distribuição de santinhos e a presença de adesivo no automóvel.
77. A proximidade pessoal das depoentes reduz a força autônoma de seus relatos. As declarações são valoradas como elementos corroborativos, pois encontram apoio nos documentos médicos, nas publicações

contemporâneas e nos materiais personalizados. A conclusão não depende exclusivamente da prova oral.

78. A viagem a Garanhuns ocorreu entre 25 e 27 de setembro, durante o período eleitoral. A informação constante das sentenças de que teria ocorrido fora da campanha é incorreta.

79. A viagem de dois ou três dias, realizada semanas após a cirurgia, demonstra que a candidata não permaneceu inteiramente reclusa. Não comprova, porém, aptidão para participação contínua em caminhadas e comícios, nem elimina as atividades de campanha registradas nos demais dias.

80. Também não é possível inferir fraude da alegação de que Suely deveria ter recebido votos de familiares. O voto é secreto, e não há base jurídica para presumir votação familiar mínima.

81. A condição econômica atribuída à candidata tampouco lhe impunha o dever de financiar a campanha com recursos próprios. A opção por uma campanha de baixo custo pode reduzir a competitividade, mas não demonstra o uso instrumental do registro.

82. A hipótese distingue-se dos casos em que há votação ínfima, material apenas formalmente confeccionado, abandono completo da campanha, promoção de outros candidatos, contraprestação financeira ou admissão de que a candidatura foi aceita para compor a cota.

83. Essa distinção encontra apoio em recente decisão monocrática do Ministro Nunes Marques no AREspE nº 0600425-35.2024.6.05.0051, de 4.5.2026. Naquele caso, a fraude foi afastada quanto à candidata que obteve quatro votos porque testemunhas confirmaram sua presença em eventos, os pedidos de voto e a existência de material gráfico. Foi reconhecida quanto à candidata que obteve um voto porque ela cessou a campanha, evitou os contatos partidários e havia elementos específicos de ajuste voltado à simulação. O pronunciamento não possui natureza colegiada, mas ilustra a distinção probatória adotada pela jurisprudência entre campanha eleitoral malsucedida e candidatura meramente formal. Trata-se de decisão oficial.

84. Suely aproxima-se da primeira situação. Há divulgação identificada, material personalizado, tentativas de participação presencial, atuação de apoiadores e circunstância médica documentada.

85. Os nove votos e a conta padronizada mantêm sua natureza indiciária. Contudo, diante da prova positiva da realização de campanha, não permitem concluir que a candidatura foi mantida apenas para preencher formalmente a reserva de gênero.

X. Abuso do poder econômico

86. A AIJE também menciona abuso do poder econômico, mas a alegação não apresenta base fática autônoma em relação à fraude à cota de gênero.

87. Não se apontam arrecadação ilícita, emprego excessivo de recursos, desvio de financiamento destinado

às candidaturas femininas ou estrutura econômica voltada à simulação de campanha.

88. A reduzida movimentação financeira, invocada como indício da fraude, não sustenta o reconhecimento independente de abuso do poder econômico.

XI. Erros materiais das sentenças

89. As sentenças contêm erros materiais que devem ser corrigidos, a fim de afastar dúvidas sobre o alcance de seus dispositivos.

90. Na AIME, o item 1 dos dispositivos constantes dos IDs 10358003 a 10358006 enumera pessoas que não integram a relação processual, como Gilvânia Fernandes da Silva, Gislane Maria Alves do Nascimento e José Ailton da Silva.

91. A fundamentação, o relatório e a autuação demonstram que o capítulo de extinção se refere ao União Brasil e aos candidatos não eleitos efetivamente demandados: Daniela Alves Ferreira Rocha, Maria Batista dos Santos, Gilza dos Santos, José Gilson Costa dos Santos, Jarbas Ferreira da Costa, Luiz Araújo de Amorim, Marconi Celestino dos Santos, Moezio José de Santana, Valdir Salgueiro da Silva, José Wilson Pereira e Suely Domingos dos Santos Garcez.

92. A inserção de nomes estranhos ao processo caracteriza erro material, passível de correção de ofício nos termos do art. 494, I, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

93. O TSE reconhece que o erro material não se sujeita à preclusão e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem violação à coisa julgada ou ocorrência de reformatio in pejus, quando a providência apenas restabelece a correspondência entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, AgR-REspEl nº 402-57, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 29.10.2020. A Corte também identifica expressamente o equívoco sobre os nomes das partes como modalidade de erro material: REspEl nº 27.070, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25.9.2006. TSE, erro material.

94. A correção não modifica o conteúdo do capítulo não impugnado. A sentença reconheceu a ilegitimidade do partido e de todos os candidatos não eleitos. A retificação limita-se a substituir a relação de nomes indevidamente inserida pelos demandados efetivamente abrangidos pela fundamentação.

95. Na AIJE, o dispositivo do ID 10358549 declara a improcedência da ação, mas omite Irla Carla Vital Santos e José Antônio dos Santos da enumeração nominal dos demandados. A fundamentação, a autuação e a tramitação demonstram que ambos integraram regularmente o polo passivo e foram alcançados pelo julgamento de improcedência.

96. Também são corrigidas, na fundamentação deste voto, a data da cirurgia e a afirmação de que a viagem de Suely Garcez teria ocorrido fora do período eleitoral.

97. Não atribuo valor probatório à circunstância de Zillar Palmeira da Silva ter ajuizado outra AIJE contra candidaturas vinculadas a partido diverso. O exercício do direito de ação em outro processo não demonstra inconformismo ilegítimo nem interfere na apreciação dos fatos destes autos.

98. Os erros não exigem a anulação das sentenças. Houve contraditório, instrução completa e devolução do mérito ao Tribunal. A correção das inexatidões não altera a conclusão dos julgados nem causa prejuízo às partes.

XII. Conclusão

99. Os recursos demonstram votação reduzida e contas padronizadas quanto a Daniela Alves, Maria Batista e Suely Garcez. Esses indicadores justificam controle jurisdicional rigoroso, mas devem ser confrontados com a prova dos atos de campanha.

100. Daniela discursou em comício, participou de eventos e visitas e utilizou material identificado. Maria Batista esteve em caminhadas, distribuiu propaganda e pediu votos. Suely promoveu sua candidatura em redes sociais, tentou participar de atos presenciais e teve a campanha auxiliada por familiares durante o período de recuperação cirúrgica. Gilza obteve 251 votos e apresentou movimentação financeira própria.

101. Não se está diante de prova meramente negativa ou de dúvida produzida apenas pela insuficiência da instrução da parte autora. Há elementos positivos de divulgação e promoção das candidaturas questionadas.

102. A ausência de dolo específico não impede a improcedência. O fundamento decisivo é a falta de comprovação do desvirtuamento finalístico exigido pelo art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024.

103. Ante o exposto, voto no sentido de:

a) determinar o julgamento conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 0600375-96.2024.6.02.0049 e na AIME nº 0600001-46.2025.6.02.0049;

b) reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do União Brasil na AIJE e extinguir o processo sem resolução do mérito quanto à agremiação, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

c) conhecer dos recursos eleitorais e negar-lhes provimento, mantendo a improcedência dos pedidos quanto às pessoas físicas demandadas, por ausência de prova suficiente do desvirtuamento finalístico das candidaturas femininas;

d) com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrigir o erro material do item 1 do dispositivo da sentença proferida na AIME, para substituir a relação de pessoas estranhas ao processo pelos nomes do União Brasil e dos candidatos não eleitos efetivamente integrantes da relação processual: Daniela Alves Ferreira Rocha, Maria Batista dos Santos, Gilza dos Santos, José Gilson Costa dos Santos, Jarbas Ferreira da Costa, Luiz Araújo de Amorim, Marconi Celestino dos Santos, Moezio José de Santana, Valdir Salgueiro da Silva, José Wilson Pereira e Suely Domingos dos Santos Garcez, sem alteração do conteúdo decisório desse capítulo;

e) corrigir o erro material do dispositivo da sentença proferida na AIJE para consignar que a improcedência declarada quanto às pessoas físicas abrange Irla Carla Vital Santos e José Antônio dos Santos, regularmente integrantes da relação processual, preservada a extinção sem resolução do mérito quanto ao partido político determinada neste julgamento.

104. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator